



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.505-D, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 858/06

AVISO Nº 1.168/06 - C. Civil

Institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GILMAR MACHADO); Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, pela incompetência da Emenda 1/2007 da CTASP, da Emenda 2/2007 da CTASP, e da Emenda 3/2007 da CTASP, e pela rejeição da Emenda 4/2007 da CTASP (relator: DEP. PAULO ROCHA); Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 1/200, 2/2007 e 3/2007, da CME (relator: DEP. ARNALDO JARDIM) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Minas e Energia e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela anti-regimentalidade das Emendas apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Garimpeiro, destinado a disciplinar os direitos e deveres assegurados aos garimpeiros.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;

II - garimpo: a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; e

III - minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, sheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumenio, lepidolita, feldspato, mica e outros tipos de ocorrência que vierem a ser indicados a critério do DNPM.

Art. 3º O exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após outorga do competente título minerário, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE TRABALHO

Art. 4º Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

I – autônomo;

II – em regime de economia familiar;

III – individual, com formação de relação de emprego;

IV – mediante Contrato de Parceria, mediante Instrumento Particular registrado em cartório; e

V – em Cooperativa ou outra forma de associativismo.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO

Seção I Dos Direitos

Art. 5º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção de título para aproveitamento mineral dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa, que tenha atuação em áreas distintas.

Art. 6º As jazidas consideradas pelo DNPM como exauridas economicamente que, comprovadamente, contenham, nos seus rejeitos, minerais garimpáveis que possam ser objeto de exploração garimpeira, poderão ser disponibilizadas por meio de edital às cooperativas de garimpeiros, mediante a manifestação de interesse destas, conforme dispuser Portaria do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 7º Os títulos minerários que tenham como objeto substâncias minerais garimpáveis, em processo de caducidade, que possam ser objeto de atividade garimpeira, poderão ser disponibilizados por edital pelo DNPM às cooperativas de garimpeiros, mediante a manifestação de interesse destas, conforme dispuser Portaria do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 8º Fica assegurado ao garimpeiro ou à cooperativa de garimpeiros, em qualquer das modalidades de trabalho, que tenham cumprido todas as exigências legais em relação ao meio ambiente e direito minerário, o acesso ao aproveitamento de minerais garimpáveis nas áreas tituladas.

Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.

Art. 10. A atividade de garimpagem será objeto de elaboração de políticas públicas pelo Ministério de Minas e Energia destinadas a promover o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 11. Fica assegurado o registro do exercício da atividade de garimpagem nas carteiras expedidas pelas cooperativas de garimpeiros.

Seção II Dos Deveres do Garimpeiro

Art. 12. O garimpeiro, a cooperativa de garimpeiros e a pessoa que tenha celebrado Contrato de Parceria com garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho, fica obrigado a:

- I - recuperar as áreas degradadas por suas atividades;
- II - atender o disposto no Código de Mineração no que lhe couber; e
- III - cumprir a legislação vigente em relação a Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 13. É proibido o trabalho do menor de dezoito anos na atividade de garimpagem.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES DE GARIMPEIROS

Art. 14. É livre a filiação do garimpeiro às associações, confederações, sindicatos, cooperativas ou outras formas associativas, devidamente registradas, conforme legislação específica.

Art. 15. As cooperativas, legalmente constituídas, titulares de direitos minerários, deverão informar ao DNPM, anualmente, a relação dos garimpeiros cooperados, exclusivamente para fins de registro.

§ 1º A apresentação intempestiva ou que contenha informações inverídicas implicará em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada pelo DNPM.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo, no caso de não pagamento ou nova ocorrência ensejar a caducidade do título.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O garimpeiro que tenha contrato de parceria com o titular de direito minerário deverá comprovar a regularidade de sua atividade na área titulada mediante apresentação de cópias autenticadas do contrato e do respectivo título minerário.

Parágrafo único. O contrato referido no **caput** não será objeto de averbação no DNPM.

Art. 17. Fica o titular de direito minerário obrigado a enviar, anualmente, ao DNPM, a relação dos garimpeiros que atuam em sua área, sob a modalidade de contrato de parceria, com as respectivas cópias desses contratos.

§ 1º A apresentação intempestiva ou que contenha informações inverídicas implicará em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada pelo DNPM.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo, no caso de não pagamento ou nova ocorrência ensejar a caducidade do título.

Art. 18. É instituído o Dia Nacional do Garimpeiro a ser comemorado em 21 de julho.

Art. 19. Fica intitulado Patrono dos Garimpeiros o Bandeirante Fernão Dias Paes Leme.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM INTERMINISTERIAL Nº 00068/MME/MTE

Brasília, 5 de setembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, com o propósito de instituir o Estatuto do Garimpeiro e dar outras providências.

2. Embora prevista na Constituição Federal e na Legislação Mineral, a atividade garimpeira no País ainda não foi, com raras exceções, foco de políticas públicas visando ao seu desenvolvimento sustentável. Dessa forma, essa atividade e, principalmente, aqueles que nela atuam, os garimpeiros, vêm enfrentando toda sorte de dificuldades, além de serem responsabilizados por danos ambientais.

3. Sem dúvida, há problemas diversos no contexto dessa atividade, mas, também, existem formas de conduzi-la a patamares de sustentabilidade. O passo inicial para as transformações necessárias é reconhecer efetivamente a existência de condições geológicas e econômicas que favorecem a atividade garimpeira e, portanto, a projeção do garimpeiro como profissional, para, a partir disso, estabelecer programas de apoio e fomento à atividade. Essa foi a opção feita pelo Ministério de Minas e Energia - MME, a partir de 2003.

4. O objetivo central dos programas estabelecidos pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, do MME, foi a formalização da atividade garimpeira. O grande número de garimpos clandestinos no país leva a problemas tais como: a evasão fiscal, o não

comprometimento com o meio ambiente, saúde e segurança no trabalho e, é claro, a marginalização social do garimpeiro.

5. Dadas essas condições, pretende-se deflagrar um Programa de Formalização da atividade garimpeira, que será acompanhado de ações de conscientização e capacitação dos garimpeiros. Nesse cenário, o projeto de Estatuto do Garimpeiro apresentado traz importantes elementos que se coadunam com as políticas do MME, entre os quais se destacam:

a) o reconhecimento como trabalhador do garimpo apenas daqueles que atuam em áreas tituladas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, por meio de um instrumento definido em lei, conforme previsto no art. 3º do Projeto;

b) a admissão de vários regimes de trabalho existentes no garimpo, inclusive os contratos de parceria entre o detentor da Permissão de Lavra Garimpeira - PLG no DNPM e os garimpeiros que atuam na área, evitando, dessa forma, o trabalho escravo, que desqualifica o trabalhador do garimpo e o mantém à margem da sociedade. Isso será objeto do Capítulo II do Projeto, intitulado *"Das Modalidades de Trabalho"*;

c) a exigência de que as cooperativas de garimpeiros e os detentores de PLGs com contrato de parceria com garimpeiros informem ao DNPM os trabalhadores que estão a eles associados, resguardando-lhes os seus direitos e munindo o DNPM de dados que ele hoje desconhece como, por exemplo, quantos são realmente os garimpeiros no País. Essas obrigações emanam das normas contidas nos arts. 15 e 16 do Projeto;

d) a necessidade de que as cooperativas de garimpeiros, os detentores de PLG com contrato de parceria com garimpeiros e os próprios garimpeiros, quando atuem individual e autonomamente, tenham responsabilidade social, no que se refere à não contratação de trabalho proibido ao menor, a cuidados com a saúde e segurança do trabalhador e à responsabilidade perante o meio ambiente. A Seção II, do Capítulo III, do Projeto, nesse diapasão, cuida *"Dos Deveres dos Garimpeiros"*; e

e) a atribuição de um "endereço" ao garimpeiro através da PLG.

6. Além de corroborar com a formalização da atividade e sua condução para a sustentabilidade econômica, ambiental e social, o Estatuto pretende resgatar a cidadania do garimpeiro, conferindo-lhe maior dignidade. Para tanto, pretende-se instituir o "Dia Nacional do Garimpeiro" a ser comemorado em 21 de julho, em razão de ser o dia em que se registra, no ano de 1764, a saída do Bandeirante Fernão Dias Paes Leme de São Paulo em direção ao interior do País, atual Estado de Minas Gerais.

7. Ao seu turno, o Bandeirante Fernão Dias Paes Leme, nos termos da minuta do Projeto de Lei, passará a ser considerado Patrono dos Garimpeiros, uma vez que foi ele o primeiro garimpeiro que a história das conquistas bandeirantes registra e, neste ato, representa todos aqueles que, à semelhança dos garimpeiros, desbravam o Território Nacional à procura de pedras e metais preciosos, interiorizando e ampliando as nossas fronteiras.

8. Enfim, percebe-se que a minuta de Projeto de Lei, caso convertida em lei, será um importante passo para a formalização e o desenvolvimento sustentável da atividade de garimpagem na República Federativa do Brasil, o que, sem dúvida nenhuma, propiciará uma melhoria geral na condição econômica e social dos garimpeiros, permitindo-lhes que, finalmente, tenham sua cidadania resgatada.

9. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito da proposta de Projeto de Lei, que ora levamos à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Silas Rondeau Cavalcante Silva, Luiz Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

CONSIDERANDO que a extinção desse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

CONSIDERANDO, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidas ensinamentos que impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

CONSIDERANDO que, na colimação dêsses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica,

decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o concurso de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

** § único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/08/1999.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7505, de 2006, com origem no Poder Executivo, institui o Estatuto do Garimpeiro, e dá outras providências.

Especificamente, a proposta, – com 20 artigos, distribuídos em cinco Capítulos (1-Disposições Preliminares, 2-Das Modalidades de Trabalho, 3-Dos Direitos e Deveres do Garimpeiro, 4-Das Entidades de Garimpeiros e 5-Das Disposições Finais) –, visa a criar um todo orgânico e abrangente de disposições legais sobre os garimpeiros e a atividade garimpeira.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposição sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

Vê-se, pelo Relatório, que a proposta em apreço, do Poder Executivo, de fato envolve múltiplos aspectos no tocante aos garimpeiros e à atividade garimpeira, o que justifica sua distribuição às Comissões mencionadas. Ressalte-se tratar de proposição muito bem elaborada, na forma e no conteúdo.

Contudo, apenas duas disposições do PL dizem respeito às atividades atinentes à Comissão de Educação e Cultura: os arts. 18, que institui o Dia Nacional do Garimpeiro, a ser comemorado na data de 21 de julho; e o 19, que intitula Patrono dos Garimpeiros o Bandeirante Fernão Dias Paes Leme.

Ambas as disposições são obviamente meritórias de um ponto de vista cultural e educacional pelo que representam nas efemérides nacionais.

Assim, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 7505, de 2006, com origem no Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.505/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado, contra o voto do Deputado Lobbe Neto. O Deputado Paulo Renato Souza apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário e Frank Aguiar, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Márcio Reinaldo Moreira e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO RENATO SOUZA

Senhor Presidente,

Peço licença ao Ilustre Relator, Deputado Gilmar Machado, para declarar em separado o meu voto ao Relatório de Sua Excelência, por acreditar ser oportuno e conveniente fazermos algumas considerações sobre o assunto.

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, em data de 10 de outubro de 2006, por meio da Mensagem nº 858/2006, projeto de lei que “Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências”, que tramita na Câmara dos Deputados sob o nº 7.505, de 2006, onde foi já distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Trabalho, de Administração e Serviço Público, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

I – SINOPSE DO PROJETO

A proposição define, já nas “Disposições Preliminares”, o que vem a ser “garimpo”, “garimpeiro” e “minerais garimpáveis”, para os fins da lei nova.

Estabelece quatro modalidades sob as quais os garimpeiros podem realizar a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis: como profissional autônomo; em regime de economia familiar; de forma individual, com criação de relação de emprego (empregado); e em parceria, mediante contrato específico.

E explicita os deveres e direitos dos garimpeiros, preocupando-se, especialmente, em assegurar-lhes o acesso ao aproveitamento dos minerais garimpáveis e o direito de comercialização da produção diretamente com o consumidor final.

Aborda também a questão das entidades de garimpeiros, garantindo a estes a liberdade de filiação.

Cuida ainda de especificar as obrigações aplicáveis exigíveis no caso da existência de contrato de parceria com titulares de direitos minerários.

Por último, institui o “Dia Nacional do Garimpeiro” e intitula o bandeirante Fernão Dias Paes Leme “Patrono dos Garimpeiros”.

II – APRECIÇÃO CRÍTICA

A grande questão por trás do problema garimpeiro, historicamente, tem sido, na nossa visão, a definição de espaços no universo da mineração onde as atividades de garimpagem possam ser realizadas sob garantias legais e jurídicas. Evidentemente que o delineamento desses espaços no contexto legal vincula-se, necessariamente, à questão dos regimes de exploração e aproveitamento contemplados na lei, nos quais se definem direitos, obrigações e garantias dos mineradores para o exercício das suas atividades de extração de substâncias minerais.

O projeto de lei que institui o “Estatuto do Garimpeiro” tenta, como se vê dos seus dispositivos, promover, de forma pouco nítida, uma definição de espaços para o exercício da garimpagem.

Nesse sentido, parece-me inoportuna a iniciativa sob apreciação, já que, como é sabido, o próprio Poder Executivo ultima a elaboração de projeto de lei de modificação de inúmeros dispositivos do Código de Mineração visando, como anunciado, modernizar o sistema de outorga de direitos minerários, a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. E essa proposta necessariamente passa pelo redesenho dos regimes legais de pesquisa e de lavra, a que se vincula estreitamente o sistema de outorga de títulos pelo Poder Concedente.

Precipitada, pois, creio, a discussão, no Congresso Nacional, da questão dos espaços legais para a garimpagem neste momento: a nosso juízo, ela somente deverá ser feita no contexto maior da avaliação das mudanças que serão propostas pelo próprio Governo para o universo dos regimes legais de exploração e aproveitamento dos recursos minerais brasileiros.

Feitas estas considerações preliminares, passo a levantar algumas questões de fundo específicas do “Estatuto do Garimpeiro”, ora em apreciação.

O art. 3º, por exemplo, ao estabelecer que “o exercício da garimpagem só poderá ocorrer após outorga do competente título minerário”, é pouco claro: na verdade, não se sabe a que título minerário se refere, uma vez que a proposição não cria titulação específica para a garimpagem nem manda aplicar as modalidades já existentes seja no Código de Mineração, seja na legislação mineral paralela.

Certamente não é a “permissão de lavra garimpeira”, em face do que se contém no art. 5º da proposta, onde se atribui às cooperativas prioridade na obtenção de um não identificado “título para aproveitamento mineral dos recursos e jazidas minerais garimpáveis” nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido, dentre outros casos, “em áreas onde sejam titulares de lavra garimpeira.” (O grifo é nosso). Em suma: a lei fala de um título novo de aproveitamento, sem, todavia, deixar expresso que título esse e qual sua conformação jurídica.

Tendo em vista o número de conflitos que a atividade tem gerado historicamente, a omissão, má redação ou deficiência da lei nova pode gerar mais situações de confronto, com prejuízos para todas as partes envolvidas.

Além disso, há de convir-se que a lei sugerida perde excelente oportunidade de corrigir deformações introduzidas pela Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que instituiu o regime de permissão de lavra. A partir da própria conceituação de “minerais garimpáveis” e de “garimpo”.

Sob o prisma técnico, recorde-se que “garimpável” é, a rigor, toda e qualquer substância mineral. O que poderia ou não ser “garimpável”, na verdade, é o jazimento, o modo de ocorrência do depósito, e não o mineral em si. Parece ser esta a *opinio communis* dos especialistas.

Já com relação a “garimpo”, a realidade brasileira mostra que ele significa muito mais do que a mera localidade onde se desenvolve a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis: a noção exata de “garimpo” compreende todo

o complexo físico, humano e social que brota em torno do *locus* da extração, criando uma teia de relações intersociais densa e multifacetada. É um fenômeno sociológico abrangente e dinâmico que precisa ser objeto de políticas públicas específicas que tendam a assegurar-lhe um lugar adequado no universo da mineração, respeitadas suas peculiaridades.

Infelizmente, o “Estatuto do Garimpeiro” sob análise, limita-se, como visto, a reeditar bisonhamente conceitos da atual legislação sobre permissão de lavra. E comete, inclusive, erro palmar, ao definir, por exemplo, “minerais garimpáveis” (art.2º, inciso III) e listar, ao final, ‘...feldspato, mica e outros tipos de ocorrência que vierem a ser indicados a critério do DNPM”, quando o correto – e o esperado, já que se trata, nesse ponto, de uma cópia da lei em vigor - seria falar em “...mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM”, que são, evidentemente, coisas diferentes. Como se observa, até o plágio, a repetição, a cópia se faz de forma equivocada, porquanto “feldspato, mica..”, etc. não são tipos de ocorrência.

De outra parte, é pertinente observar ainda que a possibilidade de serem colocadas em disponibilidade para as cooperativas de garimpeiros, ante manifestação de interesse destas, por meio de edital do DNPM, as jazidas por este consideradas exauridas economicamente e que contenham, nos seus rejeitos, minerais garimpáveis que possam ser objeto de exploração garimpeira, pode revelar-se medida de risco, não condizente com alguns princípios basilares da legislação mineral brasileira, e, por isso mesmo, passível de contestação por parte dos concessionários afetados.

A declaração de exaustão das jazidas não tem sido praxe na história da mineração brasileira, não havendo previsão legal de sua formalização. Alguns casos conhecidos decorreram mais da postura da própria empresa concessionária, ao solicitar da autarquia federal esse reconhecimento como parte do seu plano de descomissionamento das atividades. O exemplo do que ocorreu com a ICOMI em relação às jazidas de manganês do Amapá pode servir para ilustrar a hipótese (Cf. BARRETO, Maria Laura (editor). *Mineração e Desenvolvimento Sustentável. Desafios para o Brasil.* Rio de Janeiro. CETEM/MCT, 2001 p. 90).

Neste passo, convém também atentar-se para a questão dos rejeitos, cuja domínio é do titular da concessão, cabendo-lhe inclusive o direito de disposição sobre eles, à vista da garantia constitucional, inserta na parte final do *caput* do art.176, de que constitui propriedade do concessionário o produto da lavra.

Outro ponto a ressaltar refere-se ao que prescreve o art.8º, que assegura ao garimpeiro ou à cooperativa de garimpeiros que tenham cumprido as exigências legais relativas ao meio ambiente e ao direito minerário, o acesso ao aproveitamento de minerais garimpáveis em áreas tituladas. Que áreas tituladas seriam essas? É fundamental, por razões de segurança jurídica, que a lei esclareça o alcance e a abrangência da expressão, a fim de evitar interpretações ambíguas.

Curiosamente – prossigo –, dispõe o art. 10 do projeto de lei que “a atividade de garimpagem será objeto de elaboração de políticas públicas pelo

Ministério de Minas e Energia destinadas a promover o seu desenvolvimento sustentável”. À simples leitura, vê-se que esse dispositivo é tautológico.

A “elaboração” ou formulação das políticas públicas – e mais que isso – sua implementação, que é o que mais interessa, é já de competência do Poder Executivo. Incluir na lei previsão expressa nesse sentido equivale a atestar a ineficiência do Estado, confessando, ele próprio, que está a descurar uma atividade de expressão econômica e social relevante. Certamente não será a inserção em lei de dispositivo com esse teor que operará milagrosa transformação das atitudes do Estado no trato dessas questões.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, em que pese as intenções louváveis que possam ter inspirado a proposição, devo alertar os meus Pares para a inoportunidade da apreciação da iniciativa do Poder Executivo no mérito, descontextualizada do foco da política mineral global do País cujo arcabouço legal o próprio Governo pretende alterar futuramente, conforme anúncio seguidamente feito pelas autoridades do setor.

Não bastasse isto, as impropriedades e deficiências aqui identificadas seriam mais que suficientes para justificar o meu *Voto em Separado*, contrário ao projeto, pelas razões aduzidas. Temo que a proposição, como sugerida, seja capaz de gerar mais focos de tensão no historicamente conflituoso relacionamento entre a mineração industrial e a chamada garimpagem.

Como ilustração, reproduzo declarações recentes do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, do Ministério de Minas e Energia, Cláudio Scliar, de que com a recente emissão pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, do Alvará de Pesquisa Mineral, concedido aos quarenta e cinco mil garimpeiros integrantes da Cooperativa de Garimpeiros de Serra Pelada – COOMIGASP, os garimpeiros presenciarão a regularização de uma mineração industrial e não atividades típicas de garimpo.

Chancela tal assertiva a declaração do presidente do Sindicato dos Garimpeiros de Serra Pelada de que cinco empresas estrangeiras (americanas, canadenses e japonesas) já teriam mostrado interesse em manter parcerias para a lavra da jazida, que desta vez não terá garimpeiros na atividade de lavra, havendo, porém, a possibilidade desses “sócios” perceberem de três a cinco salários mínimos por mês.

Por todo o exposto, recomenda-se que o autor – Poder Executivo - retire de tramitação do presente Projeto de Lei, respaldado no art. 104, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de forma a possibilitar que, preliminarmente, sejam formuladas as políticas públicas para o setor, para em seguida, disciplinar a atividade garimpeira de maneira consistente.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2007.

DEPUTADO PAULO RENATO SOUZA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

EMENDA Nº 1 /2007

(Do Sr. Marco Maia)

Dê-se ao inciso III do art. 2º do projeto a seguinte redação:

.....

III – “minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir visível erro material do projeto que, ao definir os minerais garimpáveis, lista um rol de substâncias e, ao final, inclui “...feldspato, mica e outros tipos de ocorrência”. (Grifo nosso)

O dispositivo é cópia literal do que se contém no art. § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e que fala, corretamente, em “...feldspatos, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.”

A emenda restaura a redação primitiva e elimina a impropriedade conceitual, porquanto feldspato, mica, etc. não são, claramente, “**tipos de ocorrência**”.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2007.

Deputado MARCO MAIA – PT/RS

EMENDA Nº 2 /2007

(Do Sr. Marco Maia)

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º As jazidas cujo título mineral esteja em processo de baixa junto ao DNPM e que, comprovadamente, contenham, nos seus rejeitos, minerais garimpáveis que possam ser objeto de exploração garimpeira, poderão ser tornadas disponíveis, por meio de edital, às cooperativas de garimpeiros, mediante a manifestação de interesse destas, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

☐ Fundamental o esclarecimento que a emenda pretende acrescentar à proposição em epígrafe de que a determinação contida neste artigo alcança somente as jazidas cujo título mineral esteja em processo de baixa no DNPM e não, como deseja o projeto, as consideradas pela autarquia federal como economicamente exauridas. A fim de preservar os direitos minerais outorgados ao empreendedor de mineração, é importante que a regra de que se cuida tenha aplicação apenas com relação aos processos que se achem nessa fase, prevista no parágrafo único do art. 25 do Regulamento do Código de Mineração.

Salienta-se que como nem o conceito de jazida *considerada economicamente exaurida* nem a competência expressa para fazê-lo o DNPM estão incorporados na legislação substantiva vigente – Código e leis subsequentes -, a manutenção da redação original do projeto certamente haveria de ser causa de justificada contestação por parte dos mineradores eventualmente alcançados pela norma cuja modificação se propõe...

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2007.

Deputado MARCO MAIA – PT/RS

EMENDA Nº 3 /2007

(Do Sr. Marco Maia)

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º As jazidas vinculadas a títulos minerais declarados caducos em conformidade com o art. 65 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, relativos a substâncias minerais garimpáveis que possam ser objeto de

atividade garimpeira, poderão ser tornadas disponíveis, por meio de edital, às cooperativas de garimpeiros, mediante a manifestação de interesse destas, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que jazidas vinculadas a títulos minerários ainda em processo de caducidade possam ser prematuramente tornadas disponíveis para as cooperativas de garimpeiros, por ato do DNPM.

A fórmula adotada pelo projeto é temerária, uma vez que alcança situações ainda não definidas, pendentes de decisão.

A alteração proposta elimina tal risco, ao determinar que a regra introduzida na lei nova afetará, tão-somente, os títulos já declarados caducos, na conformidade do que estabelece o Estatuto Básico da mineração brasileira (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2007.

Deputado MARCO MAIA – PT/RS

EMENDA Nº 4 /2007 (Do Sr. Marco Maia)

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

“Art. 8º Fica assegurado ao garimpeiro ou à cooperativa de garimpeiros, em qualquer das modalidades de trabalho, que tenham cumprido todas as exigências legais em relação ao meio ambiente e ao direito mineiro, o acesso ao aproveitamento de minerais garimpáveis nas áreas tituladas, observado o disposto ao art. 7º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda deixar claro que o acesso ao aproveitamento de minerais garimpáveis em áreas tituladas, garantido ao garimpeiro e à cooperativa de garimpeiros, nos termos da iniciativa do Poder Executivo, deve respeitar as regras em vigor, que prevêm já a convivência de mais de um título minerário na mesma área, especificamente, na hipótese, da permissão de lavra garimpeira com manifesto de mina ou concessão de lavra, mediante autorização do titular, na forma já disciplinada na Lei nº 7.805, de 1989.

O adendo que se tenciona acrescentar à redação original do projeto é, pois, de suma relevância para prevenir a ocorrência de conflitos na busca por espaços no universo de mineração em nosso território.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2007.

Deputado MARCO MAIA – PT/RS

PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.505, de 2006, de autoria do Poder Executivo, institui o Estatuto do Garimpeiro. Para tanto, cria conceitos específicos da atividade de garimpagem, disciplina as modalidades de trabalho, bem como dispõe sobre os direitos e deveres dos garimpeiros. A proposição ainda trata das entidades de garimpeiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Minas e Energia para a análise do mérito.

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada no dia 11 de abril de 2007, concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado, contra o voto do Deputado Lobbe Neto. O Deputado Paulo Renato Souza apresentou voto em separado.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao Projeto, todas de autoria do Deputado Marco Maia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem esclareceu o relator da Comissão de mérito que antecedeu a CTASP ao delimitar os assuntos de competência daquele colegiado, nesta oportunidade faremos, tão-somente, a análise do projeto de lei em exame com relação ao aspecto trabalhista, nas matérias cuja competência é estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, manifestaremos apenas quanto aos arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 12, inciso III, 13 e 14 da proposição.

Estamos de acordo com o previsto no art. 4º, que dispõe sobre as modalidades de trabalho dos garimpeiros, os quais poderão exercer suas atividades como autônomos; em regime de economia familiar; individualmente, com

formação de relação de emprego; mediante contrato de parceria registrado em cartório; ou em cooperativa ou outra forma de associativismo.

Concordamos com a determinação do cumprimento da legislação vigente em relação à segurança e à saúde do trabalho, estabelecida no inciso III do art. 12, bem como da previsão da idade mínima para o exercício da atividade de garimpagem em 18 anos, que estão contempladas no art. 7º, incisos XXII e XXXIII, da Constituição Federal.

O art. 14, ao determinar a liberdade de filiação do garimpeiro às associações, confederações, sindicatos, cooperativas ou outras formas associativas, devidamente registradas, conforme legislação específica, também está em consonância com o art. 8º da Carta Magna, que estabelece ser livre a associação profissional ou sindical.

Porém com relação aos arts. 3º, 5º e 8º, sugerimos modificações que vão ao encontro das ponderações feitas pelo Ilustre Deputado Paulo Renato Souza na Comissão de Educação e Cultura, e levam também em conta as valiosas sugestões apresentadas a este Relator por diversas lideranças de entidades representativas dos garimpeiros.

No art. 3º, a crítica se refere à falta de especificação quanto ao título minerário. A fim de esclarecer esse ponto, sugerimos que seja alterada a redação do artigo para dispor especificamente sobre os dispositivos legais nos quais se embasam o referido título.

No art. 5º, o questionamento do Ilustre Parlamentar refere-se ao fato de o dispositivo estar criando um título novo. Para esclarecer este ponto, sugerimos nomeá-lo, nos termos do art. 174, § 4º, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 8º, a ressalva refere-se às áreas tituladas. Sugerimos, para dirimir quaisquer dúvidas, um ajuste na redação para adequá-la ao disposto no art. 7º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que *Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.*

Relativamente às emendas apresentadas pelo Deputado Marco Maia, deixaremos de nos manifestar sobre as de nºs 1, 2 e 3, por não conterem matéria prevista entre as competências deste Órgão Técnico, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Já quanto a de nº 4, embora não concordemos com a redação do art. 8º do projeto, temos um posicionamento diferente do texto apresentado pelo autor da emenda, razão pela qual somos contrário a ela.

Ante o exposto, somos pela aprovação, no tocante ao mérito que compete exclusivamente à CTASP, do Projeto de Lei nº 7.505, de 2006, com as emendas anexas, e pela rejeição da Emenda nº 4.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.3º O exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, expedido nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos. "

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA

EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art.5º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:"

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA

EMENDA

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art.8º A critério do DNPM, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativas de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com autorização do titular, quando houver exeqüibilidade da lavra por ambos os regimes."

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.505-A/2006, com emendas; rejeitou a emenda de nº4/2007 da CTASP; e julgou-se incompetente para deliberar sobre as emendas de nºs 1/2007da CTASP, 2/2007 da CTASP e 3/2007da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2007

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º As jazidas vinculadas a títulos minerários declarados caducos em conformidade com o art. 65 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, relativos a substâncias minerais garimpáveis que possam ser objeto de atividade garimpeira, poderão ser tornadas disponíveis, por meio de edital, às cooperativas de garimpeiros, mediante a manifestação de interesse destas, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por escopo evitar que jazidas vinculadas a títulos minerários ainda em processo de caducidade possam ser prematuramente tornadas disponíveis para as cooperativas de garimpeiros, por ato do DNPM.

A fórmula encampada pelo projeto é temerária, porquanto alcança situações ainda não definidas, pendentes de decisão.

A modificação proposta elide tal risco, ao estabelecer que a regra introduzida na lei nova afetará, tão-somente, os títulos já declarados caducos, na forma do que preceitua o Código de Mineração em vigor (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007 .

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2007

Dê-se ao inciso III do art.2º do projeto a seguinte redação:

.....
 III – *minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva corrigir flagrante erro material do projeto que, ao definir os minerais garimpáveis, arrola uma lista de substâncias e, ao final, inclui “...feldspato, mica e outros tipos de ocorrência”. (Realce não é do original)

O dispositivo reproduz fielmente o que se contém no art. 10, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e que alude, corretamente, a “... *feldspatos, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.*”

A emenda restabelece a redação da lei e suprime a imprecisão conceitual, uma vez que feldspato, mica, etc. não são, obviamente, “**tipos de ocorrência**”, mas sim substâncias minerais.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007 .

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2007

Dê-se ao art.6º do projeto a redação seguinte:

“Art.6º As jazidas cujo título minerário esteja em processo de baixa junto ao DNPM e que, comprovadamente, contenham, nos seus rejeitos, minerais garimpáveis que possam ser objeto de exploração garimpeira, poderão ser tornadas disponíveis, por meio de edital, às cooperativas de garimpeiros, mediante a manifestação de interesse destas, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende acrescentar à proposição sob referência que a determinação contida neste artigo alcança somente as jazidas cujo título minerário esteja em processo de baixa no DNPM, e não, como tenciona o projeto, as consideradas pelo órgão gestor dos recursos minerais como economicamente exauridas. No propósito de resguardar os direitos minerários concedidos ao minerador, é importante que a norma de que se cogita tenha aplicação apenas relativamente aos processos que se encontrem nessa fase, prevista no art. 25, parágrafo único, do Regulamento do Código de Mineração.

Ressalte-se que, como nem o conceito de jazida considerada economicamente exaurida nem a competência explícita para fazê-lo o DNPM estão incorporados na legislação específica vigente – o Código de Mineração e as leis subseqüentes –, a permanência da redação primitiva do projeto certamente seria

objeto de contestação por parte dos mineradores eventualmente atingidos pela regra cuja alteração ora se sugere.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007 .

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, é instituir o Estatuto do Garimpeiro.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II).

Quando da apreciação da matéria na Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas. O nobre Deputado Gilmar Machado, como relator, pronunciou-se pela aprovação da proposição, cingindo-se ao mérito educacional e cultural.

O pronunciamento do Senhor Relator foi acolhido pela Comissão de Educação e Cultura, com o voto contrário do Senhor Deputado Lobbe Neto e um voto em separado do Senhor Deputado Paulo Renato Souza.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram apresentadas quatro emendas, de autoria do Senhor Deputado Marco Maia.

O Senhor Deputado Paulo Rocha, ao relatar a matéria, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, eximiu-se de apreciar as Emendas de nºs 1 a 3, por não se conformarem aos limites do inciso XVIII do art. 32 do RICD, e pronunciou-se pela rejeição da Emenda nº 4.

Ao pronunciar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.505, de 2006, acrescentou três emendas, que foram acatadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão, insigne Deputado José Otávio Germano, coube-me a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, foram apresentadas três emendas pelo ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A figura romântica do garimpeiro, retratada por Bernardo Guimarães e por tantos escritores e jornalistas de nossa literatura, foi esmaecida pelo tempo.

De igual forma, a figura solitária, obrigada a utilizar-se de máquinas simples e instrumentos rudimentares, foi abolida de nossa legislação, por força da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Ao agir assim, o legislador ordinário, observando os dispositivos constitucionais, introduziu o regime de permissão de lavra garimpeira, que assegura tanto a pessoas físicas como as suas associações, destacadamente na forma de cooperativas, o direito de aproveitar os recursos minerais em depósitos garimpáveis, eis que é o tipo de jazimento que condiciona, na realidade, as formas de seu aproveitamento.

A proposição encaminhada a esta Casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, merece alguns reparos e, rigorosamente, em condições normais, na qualidade de relator, apresentaria um substitutivo, haja vista que, no meu entender, algumas questões de mérito poderiam ser aperfeiçoadas, tais como:

- uma identificação que fosse feita pelo Poder Público daria melhor reconhecimento à atividade de garimpagem;
- as anotações de relacionamento de contratos com detentores de títulos minerários, feitas num documento oficial, dariam maior segurança e reconhecimento ao trabalho do garimpeiro;
- a restrição de trabalho garimpeiro aos brasileiros é

desnecessária e desaconselhável, pois, preservado o direito de exclusividade para deter título minerário, na conformidade com a Constituição e com a Lei nº 7.805, de 1989, tal restrição poderia dar azo ao estatuto da reciprocidade aos países vizinhos e dificultar a flexibilização das possibilidades de trabalho nas zonas de fronteira.

Além disso, entendo que o formato legislativo adotado poderia ser alterado para tornar o texto legal mais objetivo e sem redundâncias, de todo desnecessárias.

Porém, diante da necessidade de estender urgentemente ao trabalhador individual e a sua família o direito de garimpar, sem que seja necessário que ele próprio seja titular de permissão de lavra garimpeira, opto pela **APROVAÇÃO** do texto do Projeto de Lei nº 7.505, de 2006, encaminhado pela Presidência da República, emendado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme voto do Senhor Deputado Paulo Rocha, e pelo acolhimento das emendas apresentadas, no âmbito desta Comissão pelo Senhor Deputado Carlos Alberto Leréia.

Tal opção alicerça-se no reconhecimento de que há um acúmulo de discussão, uma formulação que se respalda no movimento social e da premência por sua tramitação.

Assim o fazendo, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados membros desta Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.505/2006 e as Emendas de nºs 1 a 3/2007 - CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Bel Mesquita, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Rose de Freitas, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vicentinho Alves, Zé Geraldo, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Deley, Edinho Bez e João Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 11º do projeto a redação seguinte:

Art. 11º - A identificação do garimpeiro dar-se-á por uma cédula de identidade expedida pelas cooperativas, onde constarão os principais dados civis e fiscais do portador, seu relacionamento com as cooperativas de garimpeiros, com títulos de permissão de lavra, ou a existência de contratos assinados.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo da presente Emenda Modificativa é unificar a forma de cadastro dos garimpeiros, dando às Cooperativas o poder de registrar o exercício da atividade garimpeira, evitando assim que outras entidades registrem o exercício da atividade sem controle algum, o que confundirá o cadastro geral de garimpeiros e ainda vai facilitar que pessoas não ligadas à atividade tenham documentos de identificação.

Sala da Comissão, de novembro de 2007

Justiça se faz na luta

Deputado **Domingos Dutra** (PT/MA)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 9º do projeto a redação seguinte:

Art. 9º - Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho o direito de comercialização da sua produção diretamente

com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído, ou a existência de contrato com o titular da permissão de lavra.

JUSTIFICAÇÃO

Em passado recente, nos deixou a lição de que os trabalhadores do garimpo, em muitas situações, eram obrigados a comercializar sua produção, fruto de muito trabalho, empenho e dedicação, a quem as cooperativas e as entidades representativas indicassem, de forma autoritária e arbitrária.

A história nos revela casos de abuso, exploração, que feriram a alma e até mesmo a dignidade humana desses profissionais.

A Emenda Modificativa ora apresentada visa garantir ao trabalhador garimpeiro a liberdade de comercializar sua produção pelo melhor preço e da forma que mais lhe aprouver, desde que comprove a origem do produto, a titularidade da área, ou a existência de contrato com o titular da permissão da lavra.

Sala da Comissão, de novembro de 2007

Justiça se faz na luta

Deputado **Domingos Dutra** (PT/MA)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 6º do projeto a redação seguinte:

Art. 6º ...

Parágrafo único. A responsabilidade pela recuperação das áreas degradadas e outros eventuais danos ambientais permanece com o titular anterior do direito minerário, cabendo às cooperativas, apenas, a recuperação das áreas que efetivamente degradar a partir da nova titularidade.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental em vigor já prevê que as empresas detentoras de títulos minerais são as responsáveis pela recuperação das áreas degradadas durante o período que desenvolve a atividade de exploração e pela conservação ambiental de todas as áreas tituladas, enquanto estiverem sob sua responsabilidade, incluindo os rejeitos.

A presente Emenda Modificativa pretende assegurar esta determinação legal no Diploma do Estatuto dos Garimpeiros para se evitar dúvidas quanto às responsabilidades civis e penais relativas aos danos ambientais causados.

No entanto, os garimpeiros também terão sua parcela de responsabilidade na medida em que Emenda apresentada em outras Comissões impõe aos garimpeiros a responsabilidade pela recuperação e conservação das áreas que forem degradadas a partir do momento que receberem a nova titularidade, não respondendo pelos danos anteriores à emissão desta titularidade.

A Emenda Modificativa visa também garantir que injustiças não sejam cometidas com a omissão das empresas detentoras de títulos minerários, quanto a responsabilidade de recuperar os danos ambientais, cujos processos estão em fase de baixa junto ao DNPM.

Sala da Comissão, de novembro de 2007

Justiça se faz na luta

Deputado **Domingos Dutra** (PT/MA)

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Poder Executivo, tem como escopo instituir o Estatuto da Garimpeiro.

Submetida à apreciação desta Casa, foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; e, finalmente, de Constituição, Justiça e Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura não foram apresentadas emendas. Com apenas um voto dissonante, a comissão aprovou o PL em sua integralidade.

Quatro emendas foram apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. O Relator sustentou a rejeição de uma e eximiu-se de analisar três, por considerar que versavam sobre matéria estranha à apreciação da comissão. Pronunciou-se pela aprovação do PL, com o acréscimo de outras três emendas, o que foi sancionado pelos demais Deputados integrantes da Comissão.

Na Comissão de Minas e Energia foram apresentadas quatro emendas. O Relator pronunciou-se pela aprovação do PL, com a inclusão das emendas apresentadas em sua comissão, além de referendar as emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

O Senhor Presidente desta comissão designou-me relator da matéria.

Nos prazo regimental, foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Deputado Domingos Dutra (PT/MA).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, apreciar o projeto de lei em exame quanto aos critérios da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito.

Inicialmente, cremos não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que seu conteúdo material está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa privativa, qual seja, o art. 22 da Constituição Federal, especificamente em seus incisos XII e XVI. Também foram adimplidos os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 da Constituição da República.

Ainda quanto à constitucionalidade, reputamos louvável a iniciativa do proponente, que concorre para a satisfação de princípios insertos na Constituição Federal, especialmente no tocante aos artigos 1º, IV e 170.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há condicionantes, posto que a proposição não colide com princípio de direito, norma legal ou entendimento jurisprudencial.

Quanto à técnica legislativa empregada na proposição, entendo-a perfeitamente adequada às imposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, escusamo-nos de apresentar considerações, em atendimento à competência regimental desta comissão (art. 32, IV, do RICD).

Para atender a imperativos regimentais, deixamos de apreciar as três emendas apresentadas no âmbito desta comissão, embora louvando e compartilhando das preocupações do nobre autor. Em ofensa ao art. 119 §§ 2º e 3º do RICD, as proposições imiscuem-se em matérias de mérito. Tal objeto não é submetido ao crivo desta CCJ, nos termos do art. 54 do RICD, referido no despacho inicial.

Reiterando nossa motivação, reportamo-nos ao parágrafo único do art. 55 do RICD. O dispositivo estabelece que serão consideradas não escritas as emendas elaboradas com violação das restrições materiais impostas.

Em função do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7505, de 2006, das emendas 1,

2 e 3 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas 1, 2 e 3 da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.505-C/2006, das Emendas da Comissão de Minas e Energia e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela anti-regimentalidade das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Albano Franco, André de Paula, Carlos Willian, Gonzaga Patriota, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
